



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900735/2013-56
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-003.111 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira,

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. transmitiu PER/DCOMP alegando indébito da contribuição social (PIS ou Cofins).

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, em virtude de o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Em Manifestação de Inconformidade, o declarante informou que o direito creditório decorreria do recolhimento indevido da contribuição e que procedera à retificação da DCTF, com observância de todos os trâmites administrativos adequados à compensação e que inexistia motivo para a negativa do pleito. Juntou cópia da DCTF retificadora.

Nos termos do Acórdão nº 02-056.974, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento fundamentado sua decisão no fato de que o recolhimento alegado como origem do crédito encontrava-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado, não se tendo por caracterizado o alegado pagamento indevido ou a maior, dada a inexistência de comprovação de erro no preenchimento da DCTF original. Destacou-se que a retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta, por si só, para a comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente alega, sucintamente, que o crédito pleiteado decorre de ativo imobilizado, obtido em atenção à prerrogativa legal outorgada pelas Leis nº 10.865/2002 e 12.546/2011.

É o relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-003.103, de 30/08/2017, proferido no julgamento do processo 10805.900727/2013-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.103):

O recurso é tempestivo e não havendo outros óbices, dele conheço.

Inicialmente, reproduzo quadro da decisão recorrida, para mostrar as datas do Darf, da DCTF, do Despacho Decisório e da DCTF retificadora.

A retificação da DCTF foi feita após a ciência do Despacho Decisório, e não houve apresentação de provas ou alegação de direito na Manifestação de Inconformidade.

O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído. A DCTF retificadora foi apresentada após o início do procedimento fiscal, e desse modo, não substitui a DCTF original, cf. art. 9º, §2º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.110/2010, combinada com art. 138, § único² do CTN e art. 16 da Lei 9.779/96³.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo, depois do início do procedimento fiscal, seria necessária prova de sua inexatidão, para o alcance da verdade material, que é objetivo do processo administrativo fiscal. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99⁴, art. 373, I do CPC⁵).

¹ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;
b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou
c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

³ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

⁴ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

A recorrente aduz, genericamente, tratar-se de direito de crédito relativo a ativo imobilizado, referindo a Lei 12.546/2012. Não aponta especificamente o dispositivo legal que lhe daria direito. (...)

O documento trazido como comprovação do alegado crédito relaciona alguns bens do imobilizado, sem demonstrar qualquer cálculo que se assemelhe ao valor requerido. (...)

Desse modo, não havendo qualquer argumentação consistente quanto ao direito de crédito, e a ausência de documentos que comprovem o crédito pretendido, não há como ultrapassar os requisitos de certeza e liquidez exigidos para a Declaração de Compensação, cf. art. 170 do CTN⁶.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório em litígio e manter a não homologação da compensação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.